

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS - ESTADO DO PARÁ**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2021-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021**

11.501.268/0001-23
TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM
GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI
RUA ANAJÁS, 8 - PARQUE DAS PALMEIRAS
CEP: 65.65.911-769
IMPERATRIZ - MA

A empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.501.268/0001-23, estabelecida na Rua Anajás, nº 08, Parque das Palmeiras, Cep: 65.911-769, Imperatriz/MA, neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria apresentar suas **RAZÕES** a equivocada habilitação da empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, já bastante qualificada no presente certame, e em face de sua tempestividade, conforme lhe permite a norma de regência, requer seja modificada a decisão ou encaminhado às mesmas à autoridade superior, para apreciação e julgamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Imperatriz/MA, 14 de setembro de 2021.



Elton Rodrigo da Silva
Tropical Importadora e Soluções
em Gases e Industriais
CNPJ: 11 501 268/0001-23

TROPICAL IMP E SOL EM GASES MED E IND EIRELI.

RAZÕES RECURSAIS

E. JULGADOR,

Recorrentes: TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI. CNPJ: 11.501.268/0001-23.

Recorrida: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00;

A empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.501.268/0001-23, estabelecida na Rua Anajás, nº 08, Parque das Palmeiras, Cep 65.911-769, neste ato por seu representante legal vem à vossa presença apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

contra a equivocada decisão do ilustre pregoeiro, que habilitou a empresa recorrida **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, já bastante qualificada no certame, que ora passamos a discorrer:

||||| PRELIMINARMENTE

Cumprе destacar que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata.

||||| DOS FATOS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, lançou em 27 de agosto de 2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2021, no modo disputa aberta, com critério de julgamento, Menor Preço Global.

O Objeto do referido certame é a contratação de empresa especializada para locação de equipamento permanente para usina de gases hospitalares, para

atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves. Incluso mão-de-obra de instalação do equipamento, treinamento básico de operação, frete, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças.

Trata-se, portanto, de uma licitação para contratação de sistema para gerar oxigênio para a unidade hospitalar através do sistema PSA.

A Recorrente, conforme consta em Ata (intenções de recursos) informou que a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, não apresentou o CREA/PA, bem como não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao sistema PSA, descumprindo os itens 11.4, alíneas `b` e `d` do Edital, como será comprovado.

||||| **DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL**

Consta nos autos a descrição do bem licitado, especificação que a administração pública escolheu um tipo de tecnologia, por ser mais segura e comprovadamente mais eficiente, que é o PSA (Pressure Swing Adsorption). Vejamos:

5.2.1 – CONCENTRADORA DE O₂: Sistema de Geração de Oxigênio através de concentrador de oxigênio PSA, composto por cinco módulos independentes entre-se com capacidade de geração de 23,4m³/h e/ou 16.848m³/mês, +/- 5%, de oxigênio, Pressão de saída do reservatório de oxigênio 5,5 ~ 6.7 bar, com produção ininterrupta de forma contínua. O sistema deverá possuir monitoramento por telemetria com controle de informações via internet, informando status de funcionamento e parâmetros do equipamento, possuir telemetria através do sistema GPRS – SMS dos parâmetros da produção, saturação do oxigênio produzido no momento, alarme com bloqueio de produção em caso de baixa concentração de oxigênio para menor de 92%. O equipamento deve possuir acessórios indispensáveis para seu funcionamento:

- 01 (um) módulo com capacidade de geração de 23,4 m³/h, através de sistema PSA (Pressure Swing Adsorption).
- 02 compressores 50HP
- 01 secador por refrigeração 850 PCM.
- 01 concentrador PSA de 23,4m³/h.
- 02 reservatórios 1.000 litros.
- 01 reservatório 2.000 litros.

Como se vê o edital é muito claro quando se refere à tecnologia buscada na

licitação sendo pois inadmitida, qualquer outro sistema tal como sistema de criogenia, sistema de cilindros ou sistema VSA.

||||| **DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Após a publicação do Edital, veio aos autos a empresa AAE Metal Partes, interessada em participar do certame, e apresentou impugnação especificamente a questão da exigência contida no item 11.4.d.

11.4.d: "Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA/PA) ou visto de licitação, em plena validade, em que constem seus responsáveis técnicos de nível superior sendo um Engenheiro Mecânico, com ou sem vínculo empregatício, acompanhado de seu registro no conselho pertinente;"

Após a impugnação, que objetiva remover do edital a exigência citada do item 11.4.d, sendo que em sua resposta o pregoeiro e respectiva comissão recebeu a impugnação e no mérito não acatou, mantendo inalterado o edital. Tanto é verdade que a própria empresa AAE Metal Parts não participou da licitação, pois por não possuir registro, conforme exigido no edital, poderia sofrer a punição de fazer declaração falsa em documento a ser utilizado em banco de dados público, vez que não cumpriria os requisitos de habilitação.

Verifica-se, de modo objetivo, que a condição de que no certame não se aceitará que as licitantes, em virtude da urgência e do tipo de serviço, descumpram o edital alegando desconhecimento de qualquer exigência ou informação. Ao negar provimento a impugnação do edital, a comissão centrou entendimento de que não aceitaria que empresas que não possuem a capacidade exigida participassem da licitação, de modo que outro entendimento resultaria na situação de que a empresa impugnante teve seu direito de participar do certame cerceado, o que não ocorreu.

Como se vê, a recorrida **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** de fato não possui documento que comprove a exigência do item 11.4.d, portanto deve ser desclassificada por esse motivo ademais, ao compulsarmos os documentos apresentados na habilitação, verificamos que a recorrida não comprovou cumprir os requisitos de habilitação no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica.

O item 11.4.b, apresenta a seguinte exigência:



TROPICALGASES

SEGURANÇA, RIGOR E QUALIDADE

www.tropicalgases.com.br

  tropicalgases

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e **quantidades** com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária; I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor (es) do(s) atestado(s), e quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório. A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual"

Como se vê, a capacidade mínima exigida no edital, para o tipo de usina e sistema, não foi comprovada e para tentar induzir o pregoeiro a erro a recorrida apresentou (08) oito atestados de capacidade técnica e nenhum deles possui condições de habilitação para o exigido no edital.

Vejamos cada um dos oito atestados apresentados pela recorrida:

RAZÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

CNPJ: não consta no atestado.

ENDEREÇO: Av. Felinto Muller, s/nº, CEP 79080-190" Vila Ipiranga, Campo Grande/MS.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 20 de setembro de 2011.

VIGÊNCIA: não fornecido no atestado.

DADOS DO FORNECIMENTO: Oxigênio e Ar Medicinal, sistema de geração de Oxigênio, tipo PSA.

Situação: O atestado não indica o volume mínimo de 23,4m³/h, além de não cumprir as exigências para aceitabilidade.

RAZÃO SOCIAL: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRAS. DE PREV. E ASS. A SAÚDE – HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE.

CNPJ: 73.696.718/0002-12

ENDEREÇO: Ladeira da Ascurra , nº 274, Cosme Velho- Rio de Janeiro- RJ- CEP 22. 241-220

DADOS DO FORNECIMENTO: Usina Concentradora de Oxigênio Medicinal modelo VPSA (Vaccum Pressure Swing Adsorption) em conformidade com as Normas ABNT NBR 13587, ABNT NBR 12188, RDC, Anvisa nº 50 e ASME Seção VIII-Divisão 1-2007, com as seguintes características:

- Produção 28.000 m³/mês (39 m³/hora).
- Pureza do oxigênio
- Sistema Integrado de Monitoramento de Pureza;
- Sistema de Alarme Operacional;
- Tanques Pulmões Compatíveis com Vazão e Pressão do Sistema;

Situação: O atestado é emitido por uma pessoa Jurídica de direito privado e o edital é claro ao exigir nesses casos que seja reconhecida, em cartório, a firma do signatário, o que não há no citado documento, inviabilizando sua aceitação. Ademais, o atestado é referente a outro sistema que não o PSA, portanto inservível para o certame.

RAZÃO SOCIAL: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- HOSPITAL MOACIR RODRIGUES DO CARMO.

CNPJ: 11.128.809/0001-10

ENDEREÇO: Avenida Alameda James Franco, nº 03, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 14/07/2015

VIGÊNCIA: 12 meses

DADOS DO FORNECIMENTO: Fornecimento com instalação de Concentrador de Oxigênio por sistema **VPSA** 86 m³/hora; Booster enchedor de cilindros 10 m³/hora; sistema medidor no gás dos níveis de Temperatura Ambiente; Ponto de orvalho; Nível CO₂, CO, VOC (Vapor de Óleo no ar); Umidade Relativa; Partículas no ar (ppm); Acessórios de ponto de uso; Válvulas reg. Pressão, fluxômetros, umidificadores, Telemetria. [...]

Situação: o atestado é referente a outro sistema que não o PSA, portanto inservível para o certame.

RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHTMA GANDHI

CNPJ: 47.078.019/0010-05

ENDEREÇO: Rua Figueiredo Camargo s/n, CEP 21.870-210, Bangu/RJ.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 16/08/2018

VIGÊNCIA: 16/12/2019

DADOS DO FORNECIMENTO: usina concentradora de Oxigênio do tipo PSA/VSA com produção individual até 5 m³/h de oxigênio medicinal com faixa de

concentração entre 93% e 99,5% e pressão de fornecimento de até 5 kgf/cm².
[...]

Situação: O atestado é emitido por uma pessoa Jurídica de direito privado e o edital é claro ao exigir nesses casos que seja reconhecida, em cartório, a firma do signatário, o que não há no citado documento, inviabilizando sua aceitação. Além de tal, o atestado não indica qual dos sistemas de fato foram utilizados, se PSA ou VSA, além de informar que o volume produzido é praticado 1/5 do volume exigido pelo edital, portanto inservível para o certame.

RAZÃO SOCIAL: FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

CNPJ: 02.385.669/0001-74

ENDEREÇO: Avenida Brasil, nº 4036, salas 1013/1015- Manguinhos, CEP 21.040-361, Rio de Janeiro/RJ

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 20/05/2009

VIGÊNCIA: 29/10/2009

DADOS DO FORNECIMENTO: Serviço de Locação, instalação e manutenção mensal regular de usina concentradora de oxigênio por PSA e seus periféricos (monitores de concentração, compressores de ar, secadores, filtros do sistema, backu-up de cilindros, rede de distribuição dos gases e pontos de captação); locação, instalação e manutenção mensal do sistema gerador de ar medicinal e seus periféricos (compressores de ar, secadores e filtros do sistema, rede de distribuição dos gases e pontos de captação); locação, instalação e manutenção mensal regular de sistema gerador de vácuo medicinal e seus periféricos (bombas, filtros do sistema e rede de distribuição dos gases e pontos de captação); redes de distribuição dos gases terapêuticos e monitoramento até os pontos de uso, acessórios de ponto de uso (fluxômetros, umidificadores e vacuômetros), com a manutenção dos equipamentos, rede de distribuição e acessórios, recarga dos cilindros emergenciais do backu-up do sistema.

Situação: A Fiotec, conforme se depreende do CNPJ, possui Natureza Jurídica: 306-9 – Fundação **Privada**, ou seja, não é um órgão público, e assim se observa que o atestado é emitido por uma pessoa Jurídica de direito privado e o edital é claro ao exigir nesses casos que seja reconhecida, em cartório, a firma do signatário, o que não há no citado documento, inviabilizando sua aceitação. Ademais, o atestado não indica o volume produzido, o que inviabiliza, também por este participar, a aceitação do atestado.

RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL CLEMENTINO FRAGA FILHO.

CNPJ: 33.663.683/0053-47

ENDEREÇO: Rua Buenos Aires, nº 40, Centro, CEP 20070-022, Rio de Janeiro/RJ.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 01/09/2015

VIGÊNCIA: Determinado-6 meses

DADOS DO FORNECIMENTO: Locação e manutenção do sistema gerador de ar comprimido medicinal estéril e sistema de gerador de vácuo clínico, conforme RDC 50 ABNT/NBR 13.587 e ABNT/NBR 12.188 para o no HUCFF.

Situação: O atestado não apresenta nenhum tipo de usina geradora, mas tão somente Ar comprimido e Vácuo, se percebe-se que esses também não apresentam o volume mínimo exigido no edital.

RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL DAS CLÍNICAS ESPECIALIZADAS DA PENHA LTDA.

CNPJ: 11.767.876/0001-84

ENDEREÇO: Rua Pindaí, nº 225/243, Bráz da Pina, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.011-230

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 25/05/2012

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DADOS DO FORNECIMENTO: Locação com instalação, qualificação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas geradores de oxigênio medicinal por PSA, Ar Comprimido e Vácuo Medicinal em atendimento à Norma RDC 50 da ANVISA, e conservação da rede de gases e fornecimento/troca de acessório fim de linha.

Situação: O atestado não apresenta qualquer volume ou quantidade de gases produzidos. O atestado não comprova as exigências do edital.

RAZÃO SOCIAL: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 00.185.997/0001-00

ENDEREÇO: Av. Brasil, 4.880 Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, CEP - 21040-361.

INÍCIO DOS SERVIÇOS: 02/03/2011

VIGÊNCIA: 05/10/2011

DADOS DO FORNECIMENTO: Serviços de engenharia Mecânica e Elétrica para locação com instalação, qualificação e manutenção de sistemas de oxigênio medicinal por PSA, ar comprimido e vácuo medicinal em atendimento à Norma RDC 50 da ANVISA e montagem de salas de isolamento com climatização e pressão negativa e sala de CTI com climatização e pressão positiva montados em skd termo-acústico constando de:

1 - Fornecimento por locação com instalação e manutenção de sistema PSA para geração de até 16.000 m³/mês de oxigênio medicinal e back-up por cilindros.



TROPICALGASES

SEGURANÇA, RIGOR E QUALIDADE

www.tropicalgases.com.br

  tropicalgases

2 - Fornecimento por locação com instalação e manutenção de sistema de ar medicinal para geração de até 64.000 m³/mês de ar comprimido medicinal com compressores, sistema de esterilização dos filtros por ozônio, catalisador de CO, secador por adsorção, filtros para vírus e bactérias e back-up por cilindros.

3- Fornecimento por locação com instalação e manutenção de sistema de vácuo medicinal com bombas, sistema de esterilização dos filtros por ozônio e filtros para vírus e bactérias.

Situação: O atestado foi emitido não por uma empresa que fizesse uso de tais serviços, mas sim uma espécie de quarteirização, uma vez que indica o citado documento que os equipamentos foram instalados no Hospital Federal de Bonsucesso, entidade que, em tese verdadeiramente se utilizou do sistema, e quem deveria atestar que de fato foram executados, entregues e prestados.

A simples consulta qual CNPJ da empresa que emitiu o atestado demonstra que a mesma nunca utilizou para esses temas pois não possui qualquer unidade hospitalar ou qualquer tipo de EAS.

A situação presente contraria o previsto no Termo de Referência parte integrante do edital e cujo descumprimento constitui descumprimento do próprio edital.

Vejamos:

"a) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por estabelecimento de saúde que faça uso de sistema de Geração de Oxigênio, com indicação da conformidade com as normas e resoluções citadas no item 06 deste Termo de Referência, bem como as especificações técnicas exigidas:"

Ao juntar um atestado emitido por empresa que jamais fez uso de tais equipamentos, comete irregularidade que deverá ser observada por esta comissão por ocasião do julgamento.

A título de verificação, a simples consulta ao CNAE, nos dá a seguinte informação:

Código CNAE 7739099: ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 7739099

Descrição: ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.



TROPICALGASES

SEGURANÇA, RIGOR E QUALIDADE

www.tropicalgases.com.br

 tropicalgases

Como se verifica, os atestados juntados pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** não estão em conformidade com o estabelecido no edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

Deste modo, por não cumprir com os requisitos previstos no edital, qual seja a capacidade exigida conforme previsto no item 5.2.1 e ainda ter descumprido exigência de comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA/PA) conforme exigência do item 11.4.d, a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, claramente descumpre exigências prevista no certame.

Assim, esta Recorrente vem, através do presente recurso, *máxima vênia*, requerer a **desclassificação** da referida empresa, sendo, portanto, essencial para que não haja prejuízo aos outros licitantes, uma vez que todos apresentaram devidamente documentação exigida, não podendo permanecer como vencedora empresa que não conseguiu comprovar as exigências previstas no edital para o tipo de usina e sistema.

||||| DOS PEDIDOS

Por todo exposto, ante a demonstração/comprovação da falta de cumprimentos dos requisitos previsto no Edital por parte da empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, requer o recebimento do presente recurso, com seu provimento para declarar **inabilitado** e por conseguinte desclassificada a empresa, e a consequente continuação do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Imperatriz/MA, 14 de setembro de 2021.



Elton Rodrigo da Silva
Tropical Importadora e Soluções
em Gases e Industrial
CNPJ: 11 501 268/0001-23

TROPICAL IMP E SOL EM GASES MED E IND EIRELI.

Tropical Importadora e Soluções em Gases Medicinais e Industriais EIRELI.

CNPJ: 11.501.268/0001-23 | CREA/MA: 000536301-2

Rua Anajás, 08 – Parque das Palmeiras – CEP: 65.911-769

Telefone: (99) 4.102.3701 | Imperatriz - Maranhão - Brasil



ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021

PROCESSO ALICITATÓRIO Nº 185/2021 – FMS - CPL

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUCOES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **contratação de empresa especializada para locação de equipamento permanente para usina de gases hospitalares, para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves. Incluso mão-de-obra de instalação do equipamento, treinamento básico de operação, frete, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame por oferta de menor preço para esta Administração.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

1- DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO SUBITEM 11.4.d DO EDITAL.

A Recorrente tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, pois ao suscitar que esta empresa recorrida deixou de cumprir as exigências do Edital, nas cláusulas em epígrafe, o faz de modo equivocado, pelas razões que seguem.

Inicialmente, a Recorrente sustenta a tese de que a empresa MetalPartes ingressou com impugnação à cláusula 11.4.d do Edital, que determinava a apresentação de comprovante de registro regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA/PA), sendo esta impugnação indeferida e mantendo o Edital em sua íntegra.

Ocorre que, cumpre destacar que quando da resposta impugnatória, verifica-se que o Pregoeiro, deixou de analisar o pedido específico da impugnação, quanto aos fatos



SeparAr
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00
Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50
Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720
www.separar.com.br - vendas@separar.com.br
(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

expositivos no instrumento contestante, a respeito da exigência da cláusula ora debatida.

Ainda, cumpre asseverar que, em atenção ao disposto na própria cláusula, é possível compreender que o fato de haver a nomenclatura do CREA com a ordem seccional do estado do Pará, o redator coloca o referido termo entre parênteses, o que se pode compreender que é um rol exemplificativo e não taxativo do Edital.

Ainda, vale reforçar eu a própria cláusula determina que possa ser apresentado documento alternativo, mencionando em seu texto o termo “**OU VISTO DE LICITAÇÃO**”, o que por si só, desfaz a tese suscitada pela recorrente, que esta empresa não apresentou documento exigido na referida cláusula.

Ora, Ilustre Pregoeiro, o que se vê aqui, é uma tentativa frustrada da Recorrente, em alegar fatos que não merecem prosperar, inclusive não tendo qualquer base de argumento para elucidar a tal obrigatoriedade que só a recorrente parece enxergar.

É imperioso destacar que, o próprio Tribunal de Contas da União, entende ser irregular a exigência do CREA da localidade onde os serviços serão prestados, conforme se verifica na decisão do Colendo TCU a seguir:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os



licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. **Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz**

Desse modo, deve ser desconsiderada *In totum*, as alegações da Recorrente, devendo ser julgado improcedente o presente recurso, que somente visa protelar o prosseguimento do procedimento licitatório.

2- DO NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 11.4.B



SeparAr
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00
Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50
Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720
www.separar.com.br - vendas@separar.com.br
(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

Novamente insurge-se a Recorrente, com argumentos pífios na intenção de desmerecer a acertada decisão do Nobre Julgador do certame, ao alegarem que esta Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, e o faz, de modo insidioso e desatento, ao afirmar o objeto da contratação, completamente diverso daquele inserido no instrumento convocatório, senão vejamos.

A Recorrente alega em seu Recurso, que esta empresa vencedora, não apresentou corretamente os atestados de capacidade técnica que comprovam o desempenho no fornecimento do objeto licitado, conforme as descrições contidas na cláusula 11.4.d.

Contudo, não merece vingar os argumentos trazidos pela empresa vencida, haja vista que a referida cláusula, ao elucidar as informações necessárias para comprovação da Capacidade Técnica, não delimita que todas essas informações estejam agregadas a um único atestado.

Sendo assim, esta Recorrente, a fim de comprovar todas as exigências, apresentou diversos atestados com as informações necessárias para atendimento ao Edital, sendo essas informações perfeitamente informadas em conformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Veja, Nobre Comissão, que nos vários atestados apresentados, encontra-se todos os requisitos ora destacados na cláusula editalícia, sendo estes confirmados complementarmente nos referidos documentos comprobatórios da capacidade técnica.

Ocorre que, insatisfeita com a sua derrota, a empresa Recorrente, que vale frisar, sequer foi a segunda colocada no certame, inclusive restando na terceira colocação, em virtude da diferença significativa no prelo ofertado, tenta levianamente criar brechas no instrumento convocatório, para tentar ludibriar esta Comissão e assim, numa tentativa furtiva, desclassificar esta empresa recorrida.

Não obstante, como já bem explicitado, não há justificativa para acatar os argumentos da Recorrente, isso porque toda documentação apresentada pela Recorrida, possui informações que são verídicas, podendo inclusive serem atestadas diretamente junto aos Órgãos contratantes, o que é uma exigência também do Edital.

Dito isso, cumpre destacar a decisão do TCU que desobriga que os atestados devam possuir firma reconhecida em cartório, uma vez que tal exigência pode desclassificar equivocadamente empresas que atinjam a finalidade precípua do processo de Licitação, que a obtenção dos bens licitados, através do menor preço e a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração (vide art. 3º, da Lei 8.666/93), senão vejamos:

TCU ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de



fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.

3o, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de



capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Como é possível atestar na decisão supra, a exigência ora suscitada pela empresa Recorrente, é assunto de entendimento pacífico perante os Órgãos Colegiados e Julgadores, não havendo que se falar na irregularidade da documentação ora apresentada pela empresa vencedora do certame.

Ademais, vale repisar que todos os atestados, podem ter sua comprovação de veracidade identificada, através de contato ou visita nos locais constantes dos documentos.

Como se pode ver, tais alegações arguidas pela Recorrente são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como a recorrente utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 28 do certame:

16.3.3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja



SeparAr
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00
Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50
Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720
www.separar.com.br - vendas@separar.com.br
(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

16.3.5 Ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais***

Como se vislumbra, não assiste razão a recorrente TROPICAL IMPORTADORA E SOLUCOES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pela apelante, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando à r. Pregoeira que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação da recorrida, formulados pela Recorrente TROPICAL IMPORTADORA E SOLUCOES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI, negando-lhe total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pela r. Pregoeira, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.


Elio Sergio Pereira
Identidade: 2.332.153 - IFP



SeparAr
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

www.separar.com.br - vendas@separar.com.br

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2021-FMS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de equipamento permanente para usina de gases hospitalares, para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves. Incluso mão-de-obra de instalação do equipamento, treinamento básico de operação, frete, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ nº 11.501.268/0001-23)**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade das peças acostadas, e, decorrido o prazo legal, verificou-se que apenas a licitante **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.184.220/0001-00)**, apresentou **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da licitante **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que a licitante não teria apresentado registro junto ao CREA do Estado do Pará, e que tal registro estadual seria obrigatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

conforme exigência do item 11.4 d) do Edital, e que tal entendimento teria sido ratificado pela Equipe de Pregão por meio de análise de impugnação (segundo sua teoria).

Adiante, aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atenderiam os requisitos do Edital, pois, não atenderiam o "quantitativo mínimo exigido" pelo Edital, e, alguns não teriam firma reconhecida em cartório, não seriam emitidas por estabelecimentos de Saúde, conforme solicitado no Termo de Referência, assim, como, à seu ver, não teriam todas as informações exigidas, como endereço atualizado.

Diante de tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Diante do recurso administrativo apresentado em desfavor de sua habilitação, a licitante recorrida apresenta peça de contrarrazões, argumentando, em apertada síntese, que a pregoeira teria deixado de analisar a impugnação apresentada à respeito da exigência de registro junto ao CREA do Estado do Pará, e que, a forma como estaria redigida tal exigência, levaria a entender que o termo CREA-PA, escrito entre parênteses, teria condão apenas exemplificativo, e não taxativo, de forma que seria aceito o registro junto ao conselho regional de engenharia de qualquer Estado brasileiro, ou visto de licitação.

Adiante, argumenta que seriam "pífias" as alegações aduzidas a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados, vez que o Edital não delimitaria que todas as informações exigidas deveriam constar em um único atestado.

Por fim, colaciona jurisprudências do TCU e do STJ que à seu ver desobrigariam o reconhecimento de firma em cartório nos atestados de capacidade técnica.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal em seu desfavor.

Este é o relatório necessário!

3. DO MÉRITO.

A priori, cumpre ressaltar, que ambas as licitantes, recorrente e recorrida, demonstram desconhecimento para com os autos processuais em tela, vez que a recorrente argumenta que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Equipe de Pregão teria analisado impugnação à respeito da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia unicamente do Estado do Pará, sendo indeferido o pleito, o que à seu ver, ratificaria a exigência, e a Contrarrazoante (recorrida) afirma que tal impugnação sequer teria sido analisada pela Equipe de Pregão.

Conforme verificável nos autos do processo licitatório, disponível no link <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/PA/Prefeitura-Municipal-de-Canaa-dos-Carajas-1313/PE-PROCESSO-LICITATORIO-NO-185-2021-FMS-CPL-2021-154823/>, a peça de impugnação apresentada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** fora analisada, encontrando-se nomeada mediante o nome Análise Complementar, realizada minutos após a análise inicial de impugnação, onde resta disposto da seguinte forma **CRISTALINA**:

“A respeito da exigência contida no item 11.4 d) do Edital, quanto da exigência de comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, o termo CREA/PA, contido entre parênteses, trata-se tão somente de sigla exemplificativa, sendo exigido tão somente a comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, sendo ele do Estado que for competente à licitante, ratificando por meio desta que não há exigência de que a licitante seja registrada tão somente junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Pará.”

Ademais, forçoso dizer que exigir que tal registro seja realizado tão somente no Conselho Regional do Pará seria uma afronta a legalidade, conforme entendimento pacífico exarado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Reforçando ainda mais os elementos de ocorrência de direcionamento fraudulento, a CGU informa (p. 36) que esta cláusula ainda exigiu que os certificados de regularidade do CREA, COREN e CREFITO fossem emitidos no Estado de Mato Grosso do Sul, durante a fase de habilitação, em afronta à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

jurisprudência do TCU a qual veda consignar em Edital como condição de habilitação que o registro profissional em Conselho Regional seja apenas de determinado Estado da Federação." (Acórdão 434/2016)

Desta forma, o tema sequer merece debate a respeito, vez que fora discutido e ratificado via impugnação, tendo a licitante recorrida apresentado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro, cumprindo assim plenamente os requisitos do Edital.

Por fim, à respeito dos questionamentos formulados à respeito dos atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrida, cumpre salientar inicialmente que o Edital não traz qualquer exigência à respeito de quantitativo mínimo de serviço executado à ser comprovado, tampouco exige que os serviços atestados sejam exatamente iguais ao objeto da licitação, trazendo a redação disposição clara de que sejam **compatíveis** em características e quantitativos, senão vejamos:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e **compatível** em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

Ainda, insta salientar que não há nenhum impeditivo no Edital tampouco na legislação vigente para o somatório de atestados, o que fora considerado pela Equipe de Pregão ao analisar a documentação apresentada, demonstrando assim a licitante recorrida, por meio do somatório dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

oito atestados, ter executado serviços compatíveis com o objeto licitado, com produção inclusive superior à do objeto licitado, não merecendo prosperar, portanto, tal questionamento.

Tal entendimento é aplicado em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, conforme julgados abaixo colacionados:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. (Acórdão 1231/2012-Plenário).

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 1865/2012-Plenário).

Ademais, acerca das informações omitidas como, endereços atualizados e firma reconhecida em cartório, é entendimento da presente Equipe de Pregão que se tratam de falhas meramente formais, passíveis de diligência para saneamento, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, recepcionado no Edital pelas cláusulas 10.8 e 19.2 do Edital, entretanto, diante da robustez da documentação acostada pela recorrida, não se faz necessário a realização de tal procedimento.

Conforme se verifica nos autos, a licitante apresenta atestados comprovando a execução dos serviços em vários estabelecimentos de saúde, dentre eles o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, Hospital de Clínicas Especializadas da Penha, Hospital Universitário da UFMS, Hospital Moacir do Carmo, Hospital Adventista Silvestre e Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, demonstrando-se, desta forma, totalmente improcedente o questionamento à respeito da execução dos serviços junto à estabelecimentos de saúde.

Destarte, cabe informar que o Edital é a regra do certame, devendo ser cumprido por todas as licitantes bem como pela Equipe de Pregão, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 3º e 41º, da Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

O STJ já se manifestou a respeito do tema, por exemplo na RESP 595079, ROMS 17658 No RESP 1178657, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, nos acórdãos 4091/2012 e 966/2011, dentre outros.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos em desfavor da habilitação recorrida, vez que resta comprovado que a mesma atende os requisitos do Edital.

4 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, bem como contrarrazões apresentadas pela licitante **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a habilitação da licitante vencedora **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**;
- b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 22 de setembro de 2021.

PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2021-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de equipamento permanente para usina de gases hospitalares, para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves. Incluso mão-de-obra de instalação do equipamento, treinamento básico de operação, frete, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças.

O Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, bem como contrarrazões apresentadas pela licitante **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peças de **RAZÕES DE RECURSO**, bem como a peça de **CONTRARRAZÕES**.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a habilitação da licitante vencedora **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA:02054948543
543

Assinado de forma digital
por DAIANE CELESTRINI
OLIVEIRA:02054948543
Dados: 2021.09.24
13:01:52 -03'00'

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 018/2021 - GP
Secretária Municipal de Saúde